## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002807-51.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 594/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 414/2017 -

1º Distrito Policial de São Carlos, 77/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: CASSIANO DE BRITTO PINTOR

Réu Preso

Aos 16 de maio de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CASSIANO DE BRITTO PINTOR, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Neronides Aparecido Carvalho, as testemunhas de acusação Simone Aparecida Gomes e Alexsandro Souza Ferreira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput", do CP. A ação penal é procedente. Conforme depoimento do dono da oficina o furto possivelmente ocorreu na noite anterior, ou seja, um pouco antes do réu ser encontrado na posse dos bens, conforme os depoimentos dos policiais militares. É sabido que quando alguém é encontrado na posse de bens furtados, sobretudo, quando esta aconteceu pouco tempo, como é o caso dos autos, tal circunstância representa um indício de que aquele possuidor foi o autor do furto. Por conta desse indício a jurisprudência é no sentido de que nessas circunstâncias a pessoa encontrada na posse deve responder pelo furto, salvo se fizer prova idônea e confiável que justifique a apreensão, o que não é o caso dos autos. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu deve ser considerado reincidente específico, visto que foi condenado por roubo, cujo delito nada mais representa que um furto acrescido uma agressão. Assim não se mostra possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito. A pena deve ser aumentada na segunda fase da dosimetria. Como é reincidente o regime deve ser o semiaberto. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. O acusado, em juízo, negou as imputações que lhe foram feitas. Narrou que encontrou a bateria e porta cd's no terreno baldio e pegou tais objetos pois pretendia vende-los num depósito onde ele vendia materiais recicláveis. A prova produzida pela acusação não foi capaz de infirmar a negativa do réu, que goza de presunção de inocência. Com efeito, o dono da oficina em que estava o veículo não viu quando os fatos aconteceram, e até mesmo não pôde precisar em que momento os objetos foram furtados do veículo. Os policiais militares apenas confirmaram ter abordado o acusado de posse dos objetos, o que não foi negado pelo réu. Desta forma não há prova segura de autoria, não havendo nada a desbancar a negativa de Cassiano. Também não há que se falar em inversão do ônus da prova pelo fato de estar na posse da res furtiva, considerando o direito à presunção de inocência, o artigo 156 do CPP e a ausência de previsão legal desta inversão, não podendo ser o réu prejudicado à míngua de previsão legal para tanto. Desta forma não havendo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

prova certa e segura de autoria, no sentido defesa o réu deve restar absolvido. Não sendo este o entendimento requer-se a imposição de regime diverso do fechado enquanto regime inicial de cumprimento de pena observando-se a sumula 269 do STJ e a substituição da pena por penas restritivas de direitos, considerando o artigo 44 § 3º do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CASSIANO DE BRITTO PINTOR, RG 40.622.839, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 28 de março de 2017, por volta das 06h39, na Rua Estados Unidos, nº. 385, Vila Costa do Sol, nesta cidade, subtraiu, para si, do interior do veículo Fiat/Uno Eletronic, placas BRM-5354-São Carlos-SP, um porta Cd contendo unidades diversas e uma bateria automotiva da marca Zetta, avaliados indiretamente em R\$ 350,00, em detrimento de Neronides Aparecido Carvalho. Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, no local dos fatos, avistaram o denunciado deixando um terreno baldio com uma sacola em suas mãos e decidiram abordá-lo. Vasculhado o interior da aludida sacola, os milicianos encontraram os objetos acima mencionados. O acusado se limitou a afirmar que os teria encontrado os objetos naquele terreno. Desconfiados da resposta, os policiais se dirigiram até a oficina mecânica da testemunha Neronides Aparecido Carvalho, situada no endereço supramencionado, oportunidade em que se constatou que a bateria e o porta Cd em tela foram subtraídos do veículo Fiat/Uno ali deixado por uma cliente. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 48/49). Recebida a denúncia (pag.128), o réu foi citado (páginas 136/137) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.143/144). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O dia estava amanhecendo quando policiais militares avistaram o réu carregando um saco de lixo com objetos em seu interior. Feita a abordagem e verificação, constataram que o réu levava uma bateria de carro e vários cds em compartimento próprio. O réu alegou ter encontrado essas coisas em um terreno baldio. Os policiais foram verificar e não encontraram vestígios do abandono e nas imediações, como havia uma oficina mecânica, falaram com ao proprietário, o qual verificou que os objetos tinham sido subtraídos do interior de um carro que tinha sido deixado para reparo e vinha pernoitando na via pública. O réu, que na delegacia nada quis declarar, usando o direito do silêncio, em juízo insistiu na versão de ter encontrado os objetos. A posse de bem furtado se traduz indícios veemente da autoria do furto. O entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que, em tal situação, inverte-se o ônus da prova. E é isto que deve ocorrer nestes casos. O réu nada produziu para comprovar o seu álibi. Por outro lado, ainda que desprezada a posse, de ver que somente o réu poderia ser o autor do furto, pois não é crível que se fosse outro ladrão, abandonaria ele o produto desejado. Tenho, pois, como comprovado que o réu é o autor do furto, já que a ninguém mais pode ser imputado este fato. Sua condenação é inarredável. Tratase de acusação reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, o que impossibilita a aplicação de pena substitutiva, inclusive por não preencher os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 44 do CP. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos maus antecedentes do acusado, o crime cometido não trouxe consequências e tampouco prejuízo porquanto foi cometido sem a prática de danos e tudo o que foi subtraído foi recuperado. Assim, estabeleço desde logo a pena mínima, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Acrescento um sexto na segunda fase em razão da agravante da reincidência (fls. 135) e verificando que não existe atenuante em favor do réu. Torno definitivo o resultado. CONDENO, pois, CASSIANO DE BRITTO PINTOR à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o

cumprimento da pena no **regime semiaberto**, aqui levando em conta as considerações já feitas por entender que este regime é suficiente e adequado para o crime praticado. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Além disso, continuam presentes os motivos da prisão preventiva, porque o réu não tem paradeiro certo e vive na rua, certamente da prática dessa espécie de crime. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu,\_\_\_\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			
DEFENSORA:			
RÉU:			